



Ofício-Circular n. 402/2013
0012763-82.2013.8.24.0600

Florianópolis, 01 de outubro de 2013.

Assunto: Comunicação de indisponibilidade de bens – autos n. 0012763-82.2013.8.24.0600

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria cópia digitalizada do Ofício n. 083130013580-000-008 (fls. 1-8), subscrito pelo Exma. Senhora Aline Mendes de Godoy, Juíza Substituta da Vara Única da comarca de Correia Pinto, bem como da decisão (fls. 9-10) exarada nos autos acima referidos, para anotação da indisponibilidade de bens da(s) pessoa(s) ali mencionada(s).

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente à subscritora do referido ofício, no seguinte endereço: Rua Ema Sevei, n. 42, Centro, Correia Pinto – SC, CEP 88.535-000, e-mail: correiapinto@tjsc.jus.br.

Atenciosamente,

Iraci Satomi Kuraoka Schiocchet
Juíza-Corregedora



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Correia Pinto
Vara Única

fls. 1

Ofício nº 083130013580-000-008 Correia Pinto, 09 de julho de 2013.

Autos nº 083.13.001358-0

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial


Autor: O Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réu: Carlos Estevão Mincarone e outros

Excelentíssimo Senhor

Cumpre-me, por meio do presente, anexando cópia da decisão, solicitar que seja expedido ofício aos demais Cartórios de Registro de Imóveis do Estado para que averbem a indisponibilidade dos bens pertencentes aos réus, abaixo nominados, em suas respectivas matrículas, indicando a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, os bens alcançados pela medida; bem como às Corregedorias-Gerais da Justiça dos demais Estados da Federação, solicitando a mesma providência.

- 1-Carlos Estevão Mincarone: CPF 777.066.099-87
- 2- Amauri Fracaro: CPF 034.232.579-54
- 3-Claudemir Pereira dos Santos: CPF 025.580.729-51
- 4-Daniel Ângelo dos Santos de Souza: CPF 006.352.539-92
- 5-Edison Portela Alves: CPF 664.488.169-68
- 6-Júnior César da Silva: CPF 047.394.729-37
- 7-José Oliveira Tobias Pereira: CPF 543.384.259-20
- 8-José Raniel Bartsen :CPF 560.032.699-87
- 9-Neusa Moraes Stenger :CPF 346.491.319-87
- 10-Reinaldo Henkemaier CPF 249.463.709-00
- 11-Sebastião do Prado Gonçalves :CPF 416.060.199-53
- 12-Sérgio Zanatta :CPF 295.686.509-97
- 13-Moacir Lourenço dos Santos: CPF 480.099.709-72
- 14-e Horácio Moraes :CPF 837.898.639-04


Aline Mendes de Godoy
Juíza Substituta

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar, Centro
Florianópolis-SC
CEP 88.020-901

Endereço: Rua Ema Sevei, 42, Centro - CEP 88.535-000, Correia Pinto-SC - E-mail: correiapinto.unica@tjsc.jus.br

0012763-82-2013-8-24-0600 120913 1543 02



Autos nº 083.13.001358-0

4795
L

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Autor: O Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réu: Carlos Estevão Mincarone e outros

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de Ação Civil Pública por atos de Improbidade Administrativa com pedido liminar de afastamento do cargo e indisponibilidade de bens ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em face de Carlos Estevão Mincarone, Amauri Fracaro, Claudemir Pereira dos Santos, Daniel Angelo dos Santos de Souza, Edison Portela Alves, José Oliveira Tobias Pereira, José Raniel Bartensem, Júnior César da Silva, Moacir Lourenço dos Santos, Neusa Morais Stenger, Reinaldo Henkemaier, Sebastião do Prado Gonçalves, Sérgio Zanatta e Horácio Morais.

O *parquet* alegou, em síntese:

- a) que os demandados, vereadores suplentes e titulares do município de Ponte Alta/SC, fraudavam documentos públicos e particulares para o recebimento de verba indenizatória denominada diária;
- b) que os demandados emitiam roteiros de viagens, a serem realizadas para Florianópolis e litoral catarinense, sendo que, por vezes, não pernoitavam ou nem mesmo viajavam ao destino informado;
- c) descreveu, pormenorizadamente, as supostas condutas realizadas por cada um deles, destacando os documentos juntados aos autos, como roteiros de viagem, notas fiscais e valores de diárias percebidas;
- d) destaca que um dos envolvidos, Carlos Estevão Mincarone, teria delatado o grupo e contado a forma como se dava a alegada fraude;
- e) aduz que o prejuízo ao erário supera os R\$100.00,00 (cem mil reais), tendo restado violação do artigo 9º, *caput* e inciso XI, artigo 10, *caput*, incisos I, IX e XII e artigo 11, *caput*, inciso I, todos da Lei 8.429/92, razão porque requer, liminarmente, a indisponibilidade de bens e o afastamento dos mesmos do exercício de seus cargos públicos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.



2. FUNDAMENTAÇÃO.

1. Da indisponibilidade de bens.

A Constituição Federal, no artigo 37, §4º estabelece que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. (grifei)

Nesse sentido, previu o artigo 5º da Lei n.º 8.429/92, que disciplina o instituto da Improbidade Administrativa:

Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Verificada a ocorrência de dano ao erário, em virtude da prática de ato de improbidade administrativa, surge ao agente a obrigação de repará-lo, integralmente, ressarcindo aos cofres públicos o montante correspondente ao prejuízo apurado.

Diante disso, o legislador teve por bem estabelecer meios legais que pudessem assegurar o cumprimento dessa obrigação, permitindo-se, assim, a satisfação integral da tutela ressarcitória.

A Lei de Improbidade Administrativa previu, assim, no artigo 7º do citado diploma legal, a possibilidade de se adotar a medida de indisponibilidade de bens do suposto autor do ato ímprobo, como forma de se garantir eventual execução futura:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se referir o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

A medida tem, portanto, caráter eminentemente cautelar, visando resguardar a existência de bens suficientes a satisfazer eventual condenação ao ressarcimento dos danos causados ao erário.

Endereço: Rua Ema Sevei, 42, Centro - CEP 88.535-000, Correia Pinto-SC - E-mail: correiapinto.unica@tjsc.jus.br

9796
1



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Correia Pinto
Vara Única

fls. 4

47

Nesse sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que entende que *"a indisponibilidade dos bens não é sanção, mas providência cautelar destinada a garantir o resultado útil do processo e a futura recomposição do patrimônio público lesado, bem como a execução de eventual sanção pecuniária a ser imposta e qualquer outro encargo financeiro decorrente da condenação"* (REsp 817.557/ES).

Quanto ao cabimento do pedido da medida de indisponibilidade de bens no próprio corpo da inicial, aplica-se, por analogia, artigo 12 da Lei n.º 7.347/85, como explicam Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves:

"O que a lei (Lei n.º 7.347/85) buscou garantir foi a possibilidade de decretação das providências urgentes independentemente do ajuizamento de ação própria, permitindo a formulação do requerimento em tópico destacado da petição inicial.

Uma vez definida a incidência da técnica de tutela prevista na Lei da Ação Civil Pública também ao campo da improbidade, tem-se como certa a possibilidade de deferimento de todas as medidas cautelares previstas na Lei n.º 8.249/92 nos autos do processo dito principal, prescindindo-se do pedido e decisão em autos apartados." (GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade Administrativa*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 742).

Isso, por si só, não retira seu caráter cautelar, devendo restar presentes, portanto, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Embora os fatos precisem de maior elucidação, de forma a permitir uma cognição exauriente, é certo que há nos autos indícios suficientes da prática de atos de improbidade que tenham causado prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito dos requeridos, não se vislumbrando, *a priori*, o risco de lesão grave e de difícil reparação aos réus que determine o indeferimento da medida.

Quanto ao *periculum in mora*, é certo que essa decorre implícita e necessariamente da suposta ocorrência de prejuízo ao erário e do eventual surgimento da obrigação de ressarcir.

Logo, embora reconheça a existência de posição divergente, entendo que se afigura desnecessária a existência do *periculum in mora* concreto, ou seja, a comprovação de que os réus estariam dilapidando seu patrimônio ou na iminência de fazê-lo, de forma a frustrar eventual ressarcimento ao erário.

Nesse sentido, a mais abalizada doutrina:

"Em qualquer caso, cumpre ao requerente demonstrar o requisito da verossimilhança, indispensável a qualquer medida cautelar. O risco de dano é, nesse caso, presumido, e essa é característica própria da medida constritiva, assentada em fundamento constitucional exposto (art. 37, §4º)". (ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 124)

"(...) exigir a prova, mesmo que indiciária, da intenção do agente



furtar-se à efetividade da condenação representaria, do ponto de vista prático, o irremediável esvaziamento da indisponibilidade perseguida em nível constitucional e legal. Como muito bem percebido por José Roberto dos Santos Bedaque, a indisponibilidade prevista na Lei de Improbidade é uma daquelas hipóteses nas quais o próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano.” (GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. 3ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 764)

“O periculum in mora emerge, via de regra, dos próprios termos da inicial, da gravidade dos fatos, do montante, em tese, dos prejuízos causados ao erário.” (OSÓRIO, Fábio Medina. Improbidade Administrativa, Observações sobre a Lei 8.429/92, 2ª ed., Porto Alegre: Síntese, 1998. p. 240-241 apud GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. 3ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 742).

Assim, *in casu*, mostra-se cabível a medida de indisponibilidade de bens dos réus, de forma a garantir um possível ressarcimento ao erário, em caso de condenação.

Presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* necessários, **defiro a liminar pleiteada**, nos limites dos valores indicados na exordial.

Tendo o *parquet* indicado os valores supostamente recebidos de forma indevida por cada réu, ressalto apenas a existência de solidariedade passiva legal entre os praticantes de supostos atos ilícitos.

Issó porque a pluralidade de agentes não retira o dever de restituição total dos danos causados à Administração Pública e o consequente dever solidário, já que a vontade de todos os imputados contribuiu para a prática do ato, de forma que a indenização deve considerar o dano ao erário, e não o efetivo ganho de cada um dos responsáveis.

Nesse sentido, deixo assentado que, na forma da Lei de Improbidade Administrativa, há o resguardo da solidariedade, ou seja, se, ao final, algum dos réus não tiver condição de suportar essa constrição provisória, transfere para os demais o retorno dos recursos aos cofres públicos.

2. Do Afastamento do Exercício do Cargo

Inicialmente, tenho que a imposição do afastamento do servidor tem regulamentação específica no art. 20, parágrafo único da Lei n.º 8.492/92, atingindo inclusive os detentores de mandato eletivo, como já firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento da Medida Cautelar 17.767 (2011/0034343-0), Rel. Min. Humberto Martins, DJe 23.11.2011, que afirma expressamente haver esse possibilidade.

No caso, todos os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar estão presentes, havendo indícios de que os réus participavam do esquema de fraude no pagamento de diárias, conforme detalhado na inicial da ação civil pública.

Mantê-los no cargo que ocupavam, além de trazer insegurança à ordem pública, aumentando na população o sentimento de descrédito e desconfiança, incentiva o desrespeito à lei e o cometimento de novos ilícitos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Correia Pinto
Vará Única

fls. 6
479

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no mesmo sentido:

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. AFASTAMENTO DE PREFEITO. LESÃO À ORDEM PÚBLICA. A norma do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê o afastamento cautelar do agente público durante a apuração dos atos de improbidade administrativa, só pode ser aplicada em situação excepcional, como a dos autos. Hipótese em que a medida está fundada na existência de indícios de manipulação dos documentos públicos relativos às irregularidades apuradas, bem como na influência do requerente na produção da prova testemunhal, o que evidência risco efetivo à instrução processual. Agravo regimental não provido. (AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.382 - CE (2011/0082222-6), Relator: Min. Min. FELIX FISCHER - grifei).

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO CAUTELAR DE PREFEITO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. LIMINAR INDEFERIDA. 1. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial. Assim, não comprovada de plano a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da medida de urgência é de rigor o seu indeferimento. 2. O art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) estabelece que "A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual". 3. Na hipótese, as instâncias ordinárias constataram a concreta interferência na prova, qual seja, a não prestação de informações e documentos aos Órgãos de controle (Câmara de Vereadores e Tribunal de Contas Estadual e da União), o que representa risco efetivo à instrução processual. Demais disso, não desartezado ou desproporcional o afastamento do cargo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pois seria, no caso concreto, o tempo necessário para se verificar "a materialidade dos atos de improbidade administrativa". Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 19.214/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012 - grifei)

Nesse sentido, cito a decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, de lavra do eminente Relator Desembargador Moacyr de Moraes Lima Filho, proferido em 14/05/2013, pela Terceira Câmara Criminal, à unanimidade, no Habeas Corpus n.º 2013.026843-71, em que são pacientes Amauri Fracaro, Claudemir Pereira dos Santos,

Endereço: Rua Ema Sevei, 42, Centro - CEP 88.535-000, Correia Pinto-SC - E-mail: correiapinto.unica@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Correia Pinto
Vara Única

fls. 7

4800

8

Daniel Angelo dos Santos Souza e Horácio Morais, aplicável, *mutatis mutandis*, ao presente caso:

1. Construção cautelar, inicialmente, embasa-se no fundamento da garantia da ordem pública, in verbis:

Assim, a medida extrema se afigura necessária notadamente em relação aos denunciados Daniel Angelo Santos de Souza, Amauri Fracaro, Claudemir Pereira dos Santos, Júnior César da Silva, Edilson Portela Alvez e Horácio Morais, pois atualmente estão no exercício dos cargos de vereadores do Município de Ponte Alta, sendo que Edilson Portella Alvez é suplente e está exercendo a vereança em razão da prisão do Vereador Cléber Miranda de Souza em outro processo, como bem salientou dominus lictis.

Isso significa dizer que, se permanecerem soltos é grande a probabilidade de continuarem a consumir as intenções espúrias e, por conseguinte, voltarem a delinquir, posto estarem atuando diuturnamente na Casa Legislativa, tendo fácil acesso ao esquema criminoso. Isso porque faz parte do munus a realização de viagens fora do Município para contatos políticos com outros órgãos públicos, o que facilita a prática ilícita já que, pelo constante no presente caderno indiciário, não demonstraram qualquer preocupação com a coisa pública.

[...]

Com efeito, verifica-se que o mencionado argumento é condizente àquele previsto como medida cautelar diversa da prisão, consistente na "suspensão do exercício da função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais" (art. 319, VI, do CPP).

Assim, **defiro parcialmente a liminar de afastamento dos requeridos do cargo público ocupado**, limitando esse ao período de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo de posterior reconsideração do período inicialmente fixado, em especial, em razão de eventual complexidade da instrução probatória.

3. DISPOSITIVO.

Por todo exposto, **concedo parcialmente a liminar requerida**, para determinar a indisponibilidade do patrimônio dos réus até o limite necessário ao ressarcimento dos supostos danos causados ao erário, conforme previsto na inicial (R\$ 102.200,00), ficando limitada a medida aos valores correspondentes a cada um dos réus. Para efetivação da decisão, determino sejam tomadas as seguintes providências:

- 1) Quanto aos **bens imóveis**, determino que sejam oficiados os Cartórios de Registro de Imóveis dos municípios de Correia Pinto, Ponte Alta, Lages, Curitiba e Otacílio Costa, a fim de que estes averbem a indisponibilidade dos imóveis pertencentes aos

Endereço: Rua Ema Sevei, 42, Centro - CEP 88.535-000, Correia Pinto-SC - E-mail: correiapinto.unica@tjsc.jus.br.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Correia Pinto
Vara Única

4.^a
fls. 81
e

réus em suas respectivas matrículas, nos termos do artigo 815 do CNCGJ, indicando a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, os bens atingidos pela medida.

Tendo em vista o contido no Provimento n.º 01/2011 da Corregedoria-Geral de Justiça, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º, do artigo 815 do CNCGJ, determino a expedição de ofício ao Exmo. Sr. Corregedor-Geral da Justiça, anexando cópia da presente decisão, solicitando que seja expedido ofício aos demais Cartórios de Registro de Imóveis do Estado para que averbem a indisponibilidade dos bens pertencentes aos réus em suas respectivas matrículas, indicando a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, os bens alcançados pela medida; bem como às Corregedorias-Gerais da Justiça dos demais Estados da Federação, solicitando a mesma providência.

- 2) Em relação aos **veículos**, determino o registro no Sistema RENAJUD para que seja incluída no cadastro dos veículos registrados em nome dos réus a restrição de transferência dos mesmos, conforme disposto no art. 517-E, § 4º, do CNCGJ;
- 3) Quanto aos **valores depositados em instituições financeiras**, determino o bloqueio das contas bancárias e aplicações financeiras em nome dos réus, através do sistema BACEN/JUD.

Indicados os bens bloqueados, expeça-se imediatamente mandado de avaliação em relação aos mesmos.

Oficie-se ao Presidente da Câmara de Vereadores do município de Ponte Alta/SC sobre o teor da presente decisão e para que, em 5 (cinco) dias, informe se os réus **Amauri Fracaro, Claudemir Pereira dos Santos, Daniel Ângelo dos Santos de Souza, Edisson Portela Alves, Júnior César da Silva, Moacir Lourenço dos Santos, e Horácio Moraes** foram devidamente afastados dos cargos públicos por eles ocupados pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), proibindo futuras nomeações destes para cargos de livre provimento, sem prejuízo do recebimento dos salários.

Intime-se a Câmara dos Vereadores do município de Ponte Alta/SC para que se manifeste no feito, nos termos do artigo 17, §3º da Lei n.º 8.429/92 c/c artigo 6º, §3º da Lei n.º 4.717/65.

Determino a notificação dos demandados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem sua defesa preliminar, que poderá ser instruída com documentos e justificações, na forma do art. 17, § 7º, da Lei n. 8.429/92.

Intimem-se e cumpra-se.

Correia Pinto (SC), 08 de julho de 2013.


Aline Mendes de Godoy
Juíza Substituta



Autos nº 0012763-82.2013.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Aline Mendes de Godoy e outro

Requerido: Carlos Estevão Mincarone e outros

DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Juízo da Vara Única da comarca de Correia Pinto, objetivando a comunicação aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina e das demais unidades da Federação, da decisão proferida na Ação Civil Pública de n. 083.13.001358-0 (fls. 02 a 08), dando conta da indisponibilidade de bens dos réus lá nominados.

O pedido merece guarida parcial.

Registra-se, inicialmente, que a comunicação entre a Corregedoria-Geral da Justiça e os serviços extrajudiciais de nosso Estado ficou sobremaneira facilitada com a implantação do Sistema Hermes, razão pela qual não se vê óbice neste particular. Contudo, no que condiz ao pedido de se comunicar, também, os demais Estados da Federação, resta prejudicado tal expediente, seja em virtude de que cada uma das Corregedorias possuem procedimentos próprios com os requisitos necessários que devem ser obedecidos pelo próprio requerente, seja em razão de que algumas nem sequer prestam esse tipo de serviço.

Desta feita, expeça-se ofício circular via Sistema Hermes (malote digital) aos serviços de Registro de Imóveis do nosso Estado, juntamente com a cópia da decisão de fl. 02 a 08, para que procedam à averbação da indisponibilidade dos bens das seguintes pessoas:

- 1 - Carlos Estevão Mincarone: CPF 777.066.099-87;
- 2 - Amauri Fracaro: CPF 034.232.579-54;
- 3 - Claudemir Pereira dos Santos: CPF 025.580.729-51;
- 4 - Daniel Ângelo dos Santos de Souza: CPF 006.352.539-92;
- 5 - Edison Portela Alves: CPF 664.488.169-68;
- 6 - Júnior César da Silva: CPF 047.394.729-37;
- 7 - José Oliveira Tobias Pereira: CPF 543.384.259-20;
- 8 - José Raniel Bartsen :CPF 560.032.699-87;
- 9 - Neusa Morais Stenger :CPF 346.491.319-87;
- 10 - Reinaldo Henkemaier CPF 249.463.709-00;
- 11 - Sebastião do Prado Gonçalves :CPF 416.060.199-53;
- 12 - Sérgio Zanatta :CPF 295.686.509-97;
- 13 - Moacir Lourenço dos Santos: CPF 480.099.709-72;
- 14 - Horácio Morais :CPF 837.898.639-04.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Divisão Administrativa

fls. 10

Na sequência, esclareça-se que a serventia informe diretamente à autoridade solicitante sobre o efetivo cumprimento da indisponibilidade de bens, e, nesse caso, fazendo expressa referência ao número de origem (083.13.001358-0), salientando-se que em hipótese negativa não há necessidade de resposta.

Cientifique-se o Juízo requerente.

Empós, arquivem-se os autos.

Deixo de remeter o presente processo ao crivo da Excelentíssima Vice-Corregedora-Geral da Justiça, diante do contido na Portaria n. 3/2012.

Florianópolis (SC), 17 de setembro de 2013.

Iraci Satomi Kuraoka Schiocchet
Juíza-Corregedora